



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000352687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270777-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO BRASIL NIPPO, é agravado OS GESTÃO RECURSOS HUMANOS LTDA..

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.701

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2270777-55.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (45ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASIL NIPPO

AGRAVADA: OS GESTÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

PROCESSUAL CIVIL - Ação monitória - Prestação de serviços (fornecimento e gestão de mão de obra) - Inadimplemento da contratante - Embargos monitórios cumulados com reconvenção - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência voltado a obter a sustação de protesto - Agravo interposto pela embargante - Alegação da embargante de ter sido vítima de fraude e de irregularidades praticadas por seu sócio oculto, o qual seria sócio oculto também da embargada - Suspeitas em relação à lisura da celebração do contrato - Atribuição de conduta dolosa à autora - Protesto cuja permanência poder resultar em dano - Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 556 dos autos de origem, a qual indeferiu pedido de sustação de protesto.

Pede a ré a reforma da decisão para a finalidade de se determinar a imediata baixa do protesto ou, ao menos, a suspensão de seus efeitos. Sustenta, em apertada síntese, que foi vítima de grave fraude arquitetada pela autora, “*praticada em conluio entre o sócio oculto da Agravada, Sr. Júlio Tadatomo Ebihara, e o próprio Diretor Presidente da Agravante, Sr. Tadao Ebihara, respectivamente filho e pai*”, os quais acabaram se desligando da associação agravante. Alega também que Júlio Tadatomo Ebihara atuava como seu sócio oculto, mas era o administrador e também sócio oculto da pessoa jurídica autora, em cujo endereço se encontra instalada empresa completamente diversa. Sustenta que não é devedora da quantia pleiteada pela autora e que está presente o requisito da probabilidade do direito a justificar a urgência da medida pleiteada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo relator (fl. 48).

A agravada apresentou resposta (fls. 53/56).

É o relatório.

A decisão recorrida está assim redigida: “*(...) Indefiro a liminar de sustação de protesto. Com efeito, as alegações contidas na inicial da reconvenção não apontam com exatidão os valores em tese devidos, não havendo elementos para que se reconheça de plano a inexigibilidade dos valores protestados, tampouco há urgência, tendo em vista que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

protesto data de mais de 1 (um) ano (fl. 504)''.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento.

A veracidade das alegações formuladas pela agravante nos embargos à ação monitória e na reconvenção deverá ser objeto de apreciação pelo juízo de origem após a produção das provas que ambas as partes alegam dispor.

As graves acusações formuladas pela embargante, ora agravante, encontram apoio, a princípio, na ata notarial de fls. 145/148 dos autos de origem e na escritura de declaração de fls. 486/487 também de origem, de tal modo que é duvidosa a exigibilidade da quantia levada a protesto pela embargada (fl. 504 dos autos de origem) e que, em tese, há possibilidade de os embargos serem acolhidos.

Sendo assim, entende-se estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil atinentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano, razão pela qual é caso de se acolher a pretensão recursal para a finalidade de se determinar a sustação dos efeitos do protesto, devendo o juízo de primeiro grau adotar as providências necessárias quando do retorno dos autos à origem.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator